



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

**CONVITE DE PREÇOS Nº 06/2020**

**PROCESSO Nº 11919/2019**

## **ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ELABORAÇÃO DE PROJETO "AS BUILT" E PROJETOS COMPLEMENTARES PARA A CONCLUSÃO DA OBRA DO CITESC, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS.

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de 2020, às 15h20, reuniu-se na Sala de Licitações, os membros abaixo identificados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 17.695.703/0001-84, com sede na Rua Rina Girardi de Genova, 777 – Jardim Rosa Amarela – Fernandópolis - SP, encaminhado por e-mail a esta Administração às 13:40 hs do dia 03/11/2020 referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, a Lei Federal 8.666/93, em seu artigo 109 dispõe:

### *Capítulo V*

#### *DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS*

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.*

*[\(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)*

Também neste sentido está descrito o edital:

### **12.DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

**12.1. Caberá impugnação ao presente Convite nos termos do artigo 41 da Lei Federal 8.666/93, no prazo de 02 (dois) dias úteis, que antecedem a abertura dos envelopes.**

12.2. Os recursos administrativos contra atos da Comissão Permanente de Licitações poderão ser interpostos nos termos do art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

12.3. As impugnações e os recursos deverão ser **protocolados** perante a Comissão Permanente de Licitações, no Departamento de Procedimentos Licitatórios - Seção de Licitações, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar** - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

12.4. O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

12.5. Havendo recursos, a Comissão Permanente de Licitações apreciará os mesmos e, caso não reconsidere sua posição, caberá à autoridade superior, o Prefeito Municipal, a decisão em grau final.

12.6. A decisão em grau de recurso será definitiva e dela dar-se-á conhecimento mediante publicação na imprensa oficial.



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

12.7. Não serão conhecidas as impugnações e recursos apresentados fora do prazo legal, subscrito por representante não habilitado legalmente, ou não identificado no processo para responder pelo proponente.

12.7.1. Impugnações e recursos somente serão analisados se protocolados, conforme previsto no item **12.3**.

A Ata da Sessão Pública que declarou o vencedor do certame data de 27/10/2020 e foi publicada pelos meios e formas legais em 29/10/2020.

Devido ao feriado nacional de 02/11 e ao feriado municipal de 04/11, o dia 03/11 foi decretado ponto facultativo municipal.

Portanto, o Recurso apresentado configura-se tempestivo e para que seja esclarecido de forma didática o assunto, esmagando assim todas as dúvidas sobre o tema, será apresentado o posicionamento desta Administração, com o julgamento do mérito.

O recurso apresentado foi encaminhado aos participantes do certame e disponibilizado aos demais interessados e no prazo legal, as empresas FFF Engenharia e Prst'mo Engenharia encaminharam por e-mail suas contrarrazões.

## SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A recorrente alega, em síntese, que as propostas das empresas FFF Projetos e Prest'mo, primeira e segunda classificadas neste certame, respectivamente, são inexequíveis, com base no artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93 e requer a desclassificação destas licitantes.

A empresa FFF Engenharia, por sua vez, alega que o preço apresentado por ela, de cunho intelectual, é exequível, conforme já demonstrado por ela no processo e conforme entendimentos anteriores da própria Comissão, em outros processos semelhantes.

A empresa Prest'mo Engenharia alega que o preço apresentado é exequível, conforme demonstra em suas contrarrazões e conforme entendimentos anteriores da própria Comissão, em outros processos semelhantes. Alega estrita observância do artigo 48, parágrafo 1º da Lei Federal 8.666/93, que permite aos licitantes a apresentação de documentos que demonstrem a exequidade dos preços ofertados.

É a apertada síntese dos fatos.

Como subsidio, abaixo, transcrevemos a decisão da Comissão em processo de idêntica situação, além de doutrinas e jurisprudências que embasaram a decisão tomada naquela ocasião:

“ ...

*Em suma, a recorrente ALTI alega que foi desclassificada indevidamente, pois o valor constante da proposta apresentada não é inexequível. Justifica sua alegação informando que as empresas são livres para regular seus lucros, que os profissionais responsáveis pela elaboração dos projetos fazem parte do quadro societário da empresa e sua atuação não gera custos adicionais aos serviços, somando-se a isso a relatividade financeira da mesma, o que lhe permite oferecer um desconto considerável para este projeto.*

*Demonstra que do preço ofertado, 45,91% representam Receita Líquida a ser revertida para a empresa, o que equivale a R\$ 11.479,25. Apresenta ainda a concordância formal de todos os*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

profissionais que participarão do projeto com relação aos preços dos serviços a serem realizados por cada um.

Com relação ao recurso apresentado pela licitante ALTI, a Comissão Permanente de Licitações analisou as peças apresentadas e buscou entendimentos e jurisprudências para basear sua decisão. Dentre estas, destacamos:

[Acórdão 1244/2018-Plenário](#)

**Data da sessão: 30/05/2018**

**Relator: MARCOS BEMQUERER**

**Área: Licitação**

**Tema: Proposta**

**Subtema: Preço**

**Outros indexadores: Comprovação, Exequibilidade**

**Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO**

## **Enunciado**

*Antes de ter sua proposta desclassificada por inexecutabilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório.*

## **Excerto**

### **Voto:**

*Cuidam os presentes autos da Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa [licitante], por meio da qual noticia irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, do tipo menor preço, conduzido pela Base de Apoio Logístico do Exército, que objetivava a obtenção de registro de preços em contratação de serviços de instalação/aquisição de materiais para sistema de energia solar.*

[...]

*4.A representante alega restrição à competitividade diante de sua desclassificação no certame, por inexecutabilidade de preços e não atendimento às exigências contidas no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016, no sentido da necessidade de que as licitantes comprovassem, para fins de qualificação técnica, que detinham as certificações previstas nas seguintes normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT que tratam de sistemas fotovoltaicos: NBR 16149, NBR 16150 e NBR IEC 62116.*

[...]

*16.No tocante aos questionamentos acerca da exequibilidade das propostas ofertadas no Pregão Eletrônico SRP 33/2016, reporto-me inicialmente à doutrina a respeito do tema.*

*17.Segundo Renato Geraldo Mendes (na obra O processo de contratação pública – Fases, etapas e atos. Curitiba: Zênite, 2012, p. 313), a Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que: não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente.*

*18.Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:*



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

**"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas."**

19. No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de **que a inexecuibilidade de preços é presunção relativa**, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

20. Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:

"De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

' (...)

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexecuibilidade.

2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexecuibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida.** Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecuibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecuibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação.** (...)

4. Na hipótese dos autos, conforme se pode constatar na r. sentença e no v. acórdão recorrido, houve demonstração por parte da empresa classificada em primeiro lugar ([empresa] LTDA) e por parte do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO de que a proposta apresentada por aquela era viável e exequível, embora em valor inferior ao orçado pela Administração. Conforme informações apresentadas pelo ora recorrido, a vencedora do certame 'demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade'. Além disso, a empresa vencedora vem prestando devidamente o serviço contratado, o que demonstra a viabilidade da proposta por ela apresentada durante o procedimento licitatório (fls. 92/109, 170/172, 195/200 e 257/261). **Assim, considerando que as instâncias ordinárias, com base na interpretação do contexto fático-probatório dos autos, entenderam que houve a devida comprovação da viabilidade da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, não há como elidir a referida conclusão, sob pena de incorrer-se no óbice da Súmula 7/STJ.**

5. **O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001) consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível'.**

[https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada\\*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-57716/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELEZIONADA-57716/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%3Dfalse) . ... "



# Prefeitura Municipal de São Carlos

Departamento de Procedimentos Licitatórios  
Comissão Permanente de Licitações

"SÃO CARLOS – CAPITAL DA TECNOLOGIA"

## DO JULGAMENTO DA COMISSÃO:

Como pode ser notado na jurisprudência majoritária e no entendimento sumulado sobre o tema, além de entendimentos anteriores desta própria Administração, razão não assiste à recorrente.

A licitante FFF Engenharia alega em suas contrarrazões, que o preço ofertado é perfeitamente exequível, pois se baseou estritamente no descritivo e informações constantes do Edital. Apresentou também planilhas que demonstram os cálculos dos valores propostos.

O simples apego formal ao texto da lei não deve prosperar, conforme pode ser notado nos entendimentos já consolidados sobre este assunto. A Administração busca pela proposta mais vantajosa e dentro deste conceito, temos que o valor considerado inexequível é de R\$ 88.374,95, de acordo com a legislação. A proposta da FFF Projetos apresenta valor de R\$ 75.540,75 (14,52% abaixo deste valor). E o valor ofertado pela Prest'mo - R\$ 87.861,17 se coloca a apenas 0,5814% abaixo deste valor. A diferença destes preços para o valor considerado como inexequível, na mera letra da lei é pequena, principalmente considerando-se o caráter mormente intelectual do objeto, desenvolvido em boa parte em escritório. As licitantes participaram de outros procedimentos licitatórios e já desenvolveram projetos para esta Administração, com total qualidade e adimplemento contratual.

Tais fatos e informações levam a Comissão à conclusão de que o preço proposto pela licitante FFF Projetos é exequível.

Portanto, com base em todo o exposto, e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Comissão Permanente de Licitações julga o recurso apresentado pela empresa **DIAS & CARDOZO ENGENHARIA LTDA IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas, e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Roberto Carlos Rossato  
*Presidente*

Fernando Jesus Alves de Campos  
*Membro*

Hicaro Leandro Alonso  
*Membro*